



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO
EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054173-61.2026.8.19.0000
EMBARGANTES: PST GAZ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS
EMBARGADOS: GISELE PINTO DE SOUZA E OUTROS
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO
GOVERNADOR
RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelos requerentes contra decisão monocrática que não conheceu de requerimento de efeito suspensivo em apelação, em razão da ausência de comprovação do preparo e do não recolhimento integral das custas em dobro após regular intimação. Os embargantes alegam que o incidente não constitui recurso, que as custas exigidas foram integralmente recolhidas e que a decisão foi proferida antes do término do prazo, requerendo, ainda, o prequestionamento de dispositivos constitucionais, do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.245/91.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão embargada contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique a oposição de embargos de declaração e (ii) estabelecer se o pedido de prequestionamento exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais e constitucionais indicados pelos embargantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo instrumento adequado para provocar novo julgamento da matéria.
4. A decisão embargada apresenta fundamentação clara e suficiente e enfrenta os temas necessários ao deslinde da controvérsia, inexistindo vício passível de correção pela via declaratória.
5. A cobrança de custas pelo requerimento de efeito suspensivo apresentado antes da distribuição da apelação encontra previsão na PORTARIA CGJ nº 517/2026, de modo que a alegação de que o incidente constitui mera petição e não recurso autônomo não afasta a conclusão adotada na decisão embargada.
6. A certidão de fl. 238 atesta que o preparo não foi recolhido na forma determinada, circunstância que enseja o reconhecimento da deserção.
7. O recolhimento do preparo na forma simples, quando exigido o pagamento em dobro, não satisfaz o requisito legal, sendo vedada a complementação, nos termos do art. 1.007, § 5º, do CPC.
8. A vedação à complementação do preparo impede o acolhimento da alegação de que a deserção foi reconhecida antes do término do prazo, pois o recolhimento realizado de forma insuficiente não pode ser posteriormente complementado.

9. A pretensão dos embargantes de modificar a conclusão adotada, sem apontar vício efetivo na decisão, revela mero inconformismo e tentativa de rediscussão da matéria, finalidade incompatível com os embargos de declaração.
10. O prequestionamento implícito é admitido para fins de conhecimento de recurso nas instâncias superiores quando a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, não sendo necessária a menção expressa a todos os dispositivos legais ou constitucionais invocados pela parte.

IV. DISPOSITIVO

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PST GAZ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS em face da decisão monocrática da lavra deste Relator que não conheceu do pedido de efeito suspensivo em apelação, conforme ementa que ora se transcreve:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de efeito suspensivo formulado em apelação interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato de locação existente entre as partes, com a decretação do despejo das rés e eventuais

ocupantes e sublocatários do imóvel. Os requerentes sustentam a necessidade de suspensão da desocupação até o julgamento da apelação, ao argumento de que, em se tratando de despejo por denúncia vazia, a execução provisória dependeria de caução. O recurso, contudo, foi interposto sem comprovação do preparo e, após intimação para recolhimento em dobro, as custas não foram recolhidas integralmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o requerimento de efeito suspensivo pode ser conhecido apesar da ausência de preparo integral, mesmo após regular intimação para seu recolhimento em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O preparo constitui requisito extrínseco indispensável à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.
4. A ausência de comprovação do preparo no momento da interposição impõe a intimação do requerente para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC.
5. Os requerentes, embora regularmente intimados para recolher o preparo em dobro, não comprovaram o recolhimento integral das custas devidas, conforme certificado nos autos.
6. A ausência de recolhimento do preparo em dobro configura deserção e impede o conhecimento do requerimento de efeito suspensivo em apelação cível, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Requerimento de efeito suspensivo em apelação não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de preparo no ato de interposição do recurso/requerimento de efeito suspensivo, seguida do não



recolhimento em dobro após regular intimação, configura deserção e impede seu conhecimento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, caput, § 4º e § 5º, e 932, III.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Apelação Cível nº 0005599-43.2018.8.19.0208, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 11/8/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0045652-30.2026.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 11/8/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0036410-47.2026.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Direito Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10/8/2026.

Em suas razões, os embargantes alegam que o incidente não é recurso, que as custas exigidas foram integralmente recolhidas e que a decisão foi proferida antes do fim do prazo. Pretende o prequestionamento da decisão, por supostamente violar os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República; os arts. 6º, 9º, 10, 218, § 1º, 219, 224, § 2º, 489, § 1º, VI, 932, parágrafo único, 1.007, *caput* e §§ 2º, 4º, 5º e 7º, 1.012, § 3º, I, e 520, II, todos do Código de Processo Civil; e os arts. 58, V, e 64 da Lei nº 8.245/91.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser conhecidos.





Os embargos declaratórios constituem recurso voltado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, seu escopo é sanar vícios, não provocar novo julgamento da matéria.

Inicialmente, verifica-se que não se encontra presente qualquer vício na decisão monocrática a ser sanado.

Na verdade, a simples leitura dos embargos de declaração revela que os embargantes pretendem apenas o reexame e a modificação do julgado, por não se conformarem com a conclusão a que chegou este julgador – o qual não encarou o tema a partir da sua perspectiva – pedido esse que é incompatível com a finalidade prevista deste recurso, na forma estabelecida pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargantes não trazem qualquer argumento que seja capaz de elidir a decisão embargada, sendo a fundamentação adotada clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

De início, ressalte-se que a cobrança de custas pelo “Requerimento de Efeito Suspensivo” oferecido antes de distribuído recurso de apelação encontra previsão na PORTARIA CGJ nº 517 / 2026. Logo, a argumentação de que se trata de mera petição e não de recurso autônomo não traz qualquer mudança à decisão embargada.





No caso concreto, o *decisum* concluiu que “**a certidão de fl. 238 atesta que o preparo não restou recolhido na forma determinada, o que enseja o reconhecimento da deserção.**”

Registre-se, por oportuno, que o recolhimento do preparo na forma simples, quando a hipótese exige o pagamento em dobro, não satisfaz o requisito legal, sendo vedada a complementação, na forma do artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil.”.

Por tal razão, também não há que se falar em deserção observada antes do fim do prazo, uma vez que vedada a complementação.

Destarte, não se verifica na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, tendo sido expressamente decididos os temas que entendera necessários e suficientes ao desate da controvérsia, não se podendo afirmar existentes os vícios ensejadores do manejo da via declaratória.

Logo, não há razão para o inconformismo do embargante, sendo clara a intenção em rediscutir matéria já decidida, com a motivação suficiente, de modo que nada mais lhe compete prover.

Por fim, cabe ressaltar que, conforme entendimento do STJ, admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados. Em outras palavras, não tem o órgão judicial qualquer obrigação de mencionar expressamente os dispositivos legais que a parte entenda deveriam ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado



Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios, ante a inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

